

Suspeita de subfaturamento não autoriza retenção de mercadoria na alfândega

28/03/2026

A suspeita de subfaturamento na importação configura infração sujeita apenas à penalidade de multa pecuniária, não autorizando a aplicação da pena de perdimento de bens, nem a retenção da carga como meio de cobrança.

Com esse entendimento, a 13ª Turma do [Tribunal Regional Federal da 1ª Região](#) concedeu, por unanimidade, provimento a um agravo de instrumento para determinar a liberação imediata de mercadorias retidas pela autoridade aduaneira.

A decisão foi provocada por um recurso de uma importadora contra uma decisão da 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal que havia mantido a apreensão sob a presunção de legitimidade do ato administrativo. Segundo os autos, a fiscalização aduaneira arbitrou um valor de carga 13 vezes superior ao declarado e reteve os produtos com a acusação de falsidade ideológica quanto ao preço.

Meio de coação

A empresa recorreu argumentando que a fiscalização se baseou em declarações de importação que nem sequer foram juntadas ao processo, dificultando sua defesa, e ressaltou que já havia feito o parcelamento do crédito tributário decorrente do auto de infração.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Roberto Carvalho Veloso, destacou que a jurisprudência consolidada do TRF-1 e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o subfaturamento isolado não gera pena de perdimento. O magistrado ressaltou ainda que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do [Código Tributário Nacional](#).

“A manutenção da retenção das mercadorias, após o parcelamento do débito, desnatura a finalidade do controle aduaneiro, transformando-o em sanção política e meio de coação”, afirmou o relator. Ele ressaltou que impedir a liberação nessas condições viola a [Súmula 323](#) do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

O relator explicou por fim que o [Tema 1042](#) do STF — que condiciona o despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal —, deve ser compatibilizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando o crédito tributário já foi submetido a procedimentos de regularização administrativa com o parcelamento dos débitos.

A empresa foi representada pelos advogados **Augusto Fauvel de Moraes** e **Matheus Firmino**.

Clique [aqui](#) para ler a decisão
Processo 1036554-72.2025.4.01.0000

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-28/subfaturamento-nao-autoriza-retencao-de-mercadoria-na-alfandega-3/>



Suspeita de subfaturamento na importação não autoriza retenção da carga, afirma TRF-1